



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.000871/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.159 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** ROBERTO GOMES QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**IRRF. COMPENSAÇÃO.**

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

**MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.**

A aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento foram estabelecidas por lei, não importando os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, pois a infração é do tipo objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Roberto Gomes Queiroz, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 10 a 14, exigindo o crédito tributário de R\$ 11.177,40, atualizado até 26/02/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 retificadora (fls. 15 a 20). Conforme informações, às fls. 11/12, houve:

· Omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva: *“Consta na DIRF da empresa Mota & Sahyone LTDA – CNPJ 22.651.541/0001-12, pagamento de aluguel ao contribuinte, no valor de R\$ 14.640,00, porém não foi apresentado comprovante de tal rendimento e nem informado em sua DIRPF, sendo o mesmo considerado como omitido.”*;

· Compensação indevida de IRRF: *“Declarou rendimentos no valor de R\$ 26.470,00 e IRRF de R\$ 1.937,88 como recebidos da fonte pagadora Gablo Comércio de Roupas LTDA – CNPJ 07.081.057/0001-01, porém não apresentou comprovante, e também não há informação de entrega de DIRF pela fonte pagadora, sendo então, glosado o valor de R\$ 1.937,88 correspondente ao IRRF.”*

Cientificado da exigência, o interessado, através de seu representante (fls. 08/09), apresentou a impugnação de fls. 02 a 07, instruída pelos elementos de fls. 10 a 35, alegando, em síntese, que:

· Os rendimentos tidos por omitidos foram oportunamente declarados apenas com erro na digitação do CNPJ; foi informado o nº 03.572.774/0001-85 quando o correto seria o nº 22.651.541/0001-12. Não houve má-fé, apenas um equívoco. *“Quando muito, essa atitude pode afigurar-se como descumprimento de obrigação acessória, jamais descumprimento de obrigação principal como quer fazer crer o agente fiscal.”*;

· Para fazer prova do IRRF, apresenta os recibos de pagamento dos aluguéis, bem como o comprovante de rendimentos relativo à fonte pagadora Gablo Comércio de Roupas LTDA, emitido pelo escritório contábil ACR Contabilidade LTDA, *“comprovante este aprovado pela IN/SRF n. 120/2000, com as alterações da IN/SRF n. 288/2003.”* Ressalte-se que as informações prestadas na DIRPF, o foram com base neste comprovante. *“A obrigação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte é exatamente, como o nome diz, da Fonte pagadora do rendimento, jamais do autuado.”*;

· Pelo exposto, solicita o cancelamento da notificação. Caso não seja esse o entendimento, *“que as penalidades sejam relevadas considerando a primariedade do autuado.”*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO CNPJ.

Tendo em vista que o contribuinte declarou oportunamente os rendimentos tidos por omitidos, equivocando-se apenas na informação do CNPJ, não há que se manter o lançamento.

#### IRRF. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

#### MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento foram estabelecidas por lei, não importando os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, pois a infração é do tipo objetiva.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis está comprovado nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 425) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Quanto à omissão de rendimentos, é fácil observar na DIRPF revisada que estão declarados os rendimentos apontados na notificação como omitidos, no valor de R\$ 14.640,00, vinculados à Mota & Sahyone LTDA (fl. 16). De fato, houve um equívoco por parte do contribuinte na informação do CNPJ, como alegado na defesa. Vale mencionar que em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB não existe DIRF, elaborada pela fonte pagadora com CNPJ nº 03.572.774/0001-85, tendo o interessado como beneficiário de rendimentos.

Dessa forma, a omissão de rendimentos deve ser rechaçada.

Por outro lado, os elementos colacionados às fls. 28 a 35 não são suficientes para comprovar a alegada retenção de imposto de renda na fonte.

Os recibos de fls. 29 a 35, que relatam o recebimento de aluguéis de Glabo Comércio de Roupas LTDA, estão assinados apenas pelo próprio contribuinte. Além disso, os recibos têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, têm-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (CPC, art. 376); e *valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Quanto ao comprovante de rendimentos colacionado à fl. 28, importa transcrever o §2º do art. 943 do RIR/1999:

“Art. 943. ...

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).” [destaques não originais]*

No caso em tela, o responsável pelas informações constantes do comprovante é ACR Contabilidade LTDA e não a fonte pagadora dos rendimentos, a Glabo Comércio de Roupas LTDA, o que era de se esperar. A alegação do interessado de que tal comprovante está “*aprovado pela IN/SRF n. 120/2000, com as alterações da IN/SRF n. 288/2003*”, deve ser entendida apenas no sentido de que o referido documento foi elaborado de acordo com o modelo constante da legislação.

Em assim sendo, não há como restabelecer o IRRF glosado, por falta de documentação comprobatória; a ausência da DIRF apenas ratifica a glosa, não sendo, por si só, o motivo da manutenção do lançamento.

É importante esclarecer que, a teor do disposto arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Pelo posicionamento adotado no presente voto, deverá ser o interessado eximido apenas do pagamento do imposto suplementar, no valor de R\$ 4.026,00, decorrente da omissão de rendimentos.

No mais, quanto a relevar penalidades, deve-se esclarecer que na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN – “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Sendo assim, de acordo com o art. 61, *caput* e § 3º, da Lei 9.430/96, sobre a parcela do tributo não paga no vencimento incidirão multa de mora e juros de mora calculados à taxa SELIC.

É o voto.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.159 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10640.000871/2010-21